



PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO

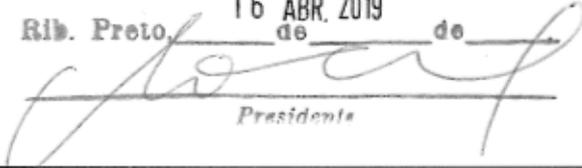
Nº **19**

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 ABR. 2019 de de


Presidente

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO §2, DO ART. 37, DO DECRETO Nº 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE PROÍBE A DEVOLUÇÃO EM DINHEIRO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, DE EVENTUAIS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NOS CARTÕES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Pelo presente Decreto Legislativo, ficam sustados os efeitos do §2º, do art. 37, do Decreto nº 319, de 15 de dezembro de 2017, que proíbe a devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, exceto na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto, extravio ou dano.

Art. 2º - A presente sustação dá-se em virtude de:

I - desrespeito do Poder Executivo ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, por proibir a devolução, a quem de Direito, dos valores de créditos adquiridos ao transporte público de passageiros e não utilizados;

II - desrespeito por parte do Poder Executivo aos princípios da equidade e da moralidade, pois ainda que a Administração Pública ou Concessionária deem causa à inutilização de créditos, o particular-adquirente não poderá ser ressarcido, de forma legítima, de tais valores a que faz jus;

III - a inexistência de Lei e de qualquer decisão judicial que impeçam a devolução, em dinheiro, aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões voltados ao transporte público de passageiros.

Art. - 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.



NELSON DAS PLACAS

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Reza o artigo 884, do Código Civil: *in verbis*

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ao tratar das espécies de enriquecimento sem causa, tal diploma pátrio estabelece, em seu art. 876: *ipsi verbis*

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”.

Por vez própria, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar do direito de arrependimento, no parágrafo único, de seu art. 49, prevê que os respectivos valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Estes dispositivos se aplicam aos contratos administrativos, por força do previsto no art. 54, da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações): *in litteris*

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assevera o parágrafo único, do art. 59, da referida Lei de Licitações:

Art. 59. (omissis)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Inúmeras são as reclamações, no município, pela impossibilidade de reaver, em espécie (valores retidos), os créditos não utilizados no transporte público de passageiros.

Ou seja, o §2, do art. 37, do Decreto nº 319, de 29 de novembro de 2012, ao vedar, via Decreto, a legítima devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, permite o enriquecimento ilícito por parte da Administração/Concessionária de transporte público, malgrado a toda a população, aos princípios da equidade e da moralidade, à *mens legis* que permeia o Direito pátrio.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Noutro giro, inexistem Lei (em sentido estrito) e decisão judicial que impeçam a devolução, em dinheiro, aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões voltados ao transporte público de passageiros.

Por esses motivos, o presente Decreto legislativo deve ser aprovado pelos nobres pares, para fazer cessar o injusto prejuízo à população, advindo de ato arbitrário e unilateral do Executivo (espécie de extrapolação ao próprio poder regulamentar).

De se ressaltar, por fim, que a sustação do §2, do art. 37, do Decreto Municipal nº 319, de 29 de novembro de 2012, é específica, não atingindo os demais dispositivos de tal diploma normativo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

NELSON DAS PLACAS

Vereador

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 319
Data de Elaboração: 29/11/2012
Data de Publicação: 29/11/2012
Processo: 00
Assunto(s): Regulamentar, Transporte Coletivo.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

DÁRCY VERA, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I - Das Definições Gerais

Artigo 1º - O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, modicidade das tarifas, conforto, atualidade, generalidade e segurança compatíveis com a dignidade da pessoa humana, sem solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da legislação vigente e deste Regulamento.

Artigo 2º - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o sistema de transporte público coletivo contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Aos usuários com direito à isenção da cobrança de tarifa, na forma da lei, será garantido o acesso e o uso do transporte coletivo nas condições previstas neste Regulamento e nas normas complementares expedidas pela Prefeitura Municipal ou pela TRANSERP.

Artigo 3º - A Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP é responsável pela gestão dos serviços de transporte coletivo no Município de Ribeirão Preto, nos termos da Lei nº 3734/1980, da Lei Complementar nº 998/2000 e do inciso II do Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I - Da Terminologia

Artigo 34 - As categorias de cartão de acesso são:

I - Cartão Comum (Cidadão);

II - Cartão Vale-transporte;

III - Cartão Estudante;

IV - Cartão Sênior, para pessoas idosas;

V - Cartão Especial, para pessoas com necessidades especiais e seus acompanhantes;

VI - Cartão Empresarial, destinado a funcionários de empresas, os quais exercem atividades externas;

VII - Cartão Gratuidade.

§ 1º - Novas categorias de cartão de acesso poderão ser estabelecidas pela TRANSERP.

§ 2º - Cada categoria de cartão de acesso, ou outras que venham a ser instituídas, terá um desenho e cores próprios, a serem definidos pela TRANSERP, com o objetivo de facilitar a identificação do tipo de cartão e o controle de seu uso.

§ 3º - Os cartões de acesso das categorias de usuários que possuem gratuidade ou desconto tarifário deverão apresentar nome e fotografia do usuário, bem como tecnologia para controle biométrico, de modo a impedir o seu uso por terceiros.

§ 4º - Será permitida a veiculação de publicidade comercial ou institucional no verso dos cartões, após prévia e expressa aprovação da TRANSERP.

Artigo 35 - A primeira via do cartão de acesso será fornecida gratuitamente.

§ 1º - A segunda e as demais vias de cartão de um mesmo usuário pagante serão fornecidas mediante pagamento de taxa equivalente ao valor de 6 (seis) tarifas integrais, cada vez que se fizer necessário.

§ 2º - É vedada a cobrança pela substituição de cartão de acesso nos casos devidamente comprovados de defeito do cartão ou de perda de sua funcionalidade que não tenha sido motivada por uso indevido.

Artigo 36 - O Operador deverá implantar uma rede de pontos de venda antecipada de créditos, inclusive via internet e outros meios que venham a facilitar o acesso dos usuários ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a atender satisfatoriamente à demanda de comercialização.

§ 1º - A TRANSERP deverá aprovar a configuração da rede de postos de vendas determinando o seu período e horários de funcionamento.

§ 2º - O Operador poderá firmar contratos com estabelecimentos comerciais e similares visando à ampliação da rede de comercialização.

Artigo 37 - Os cartões de acesso serão carregados com créditos monetários de qualquer valor em moeda corrente (reais).

§ 1º - Na primeira compra de créditos para o cartão comum deverá ser adquirido, no mínimo, cinco vezes o valor da tarifa vigente.

§ 2º - Fica proibida a devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, exceto na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto, extravio ou dano.

§ 3º - No caso de perda, furto ou roubo de cartões cadastrados, o usuário terá direito ao ressarcimento dos créditos remanescentes no cartão após o tempo mínimo necessário para que o sistema permita realizar o bloqueio do cartão em todos os validadores dos ônibus a contar da comunicação do fato ao Operador.

§ 4º - O tempo máximo para o bloqueio do cartão não poderá ser superior a 2 (duas) horas.

Artigo 38 - A TRANSERP será responsável pelo cadastramento dos usuários de todas as categorias de cartões, podendo delegar esta responsabilidade ao Operador.

§ 1º - Os dados cadastrais dos usuários não poderão ser utilizados para quaisquer outros fins senão aqueles a que se destinam.

§ 2º - Os usuários com direito à gratuidade ou redução deverão ter os seus cadastros renovados a cada 12 (doze) meses.

Artigo 39 - O Operador deverá contratar seguro do valor total dos créditos e viagens emitidos e ainda não utilizados, tendo como beneficiária a TRANSERP.

Parágrafo Único - Para fins de aferição do valor a ser segurado, deverá ser realizado semestralmente um levantamento dos créditos em circulação diretamente do SBE.

CAPÍTULO VIII - Da Fiscalização dos Serviços de Transporte

Artigo 40 - A TRANSERP exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros prestados pelo operador, com base nas especificações das Ordens de Serviço de Operação.

Artigo 41 - A TRANSERP poderá utilizar sistemas automáticos, embarcados nos veículos ou instalados nas vias públicas, terminais ou nas dependências do operador, para coleta de dados operacionais que subsidiem suas ações de fiscalização.

Parágrafo Único - A implantação dos sistemas automáticos, quando feita pelos próprios operadores, o será mediante especificação e aprovação da TRANSERP, que deverá exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Artigo 42 - Os fiscais de tráfego serão considerados prepostos da TRANSERP, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos.

§ 1º - Os fiscais de tráfego poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário do operador, que tenham cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.